



pl0558-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0558/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação do Prêmio “Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental no âmbito da rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, referido prêmio se destina a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano que obtiveram os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

O projeto estabelece que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, enviará ofícios a todas as escolas municipais no início do ano letivo, informando da premiação e todas as suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Por fim, determina que o nome do aluno a ser homenageado será divulgado pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhado a casa legislativa, e que o certificado de premiação será assinado pelo Prefeito, Secretário de Educação e Presidente da Câmara de Vereadores.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo ao estudo, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 204, inciso I, que “O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa,



pl0558-22

preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho”, sendo-lhe assegurado, entre outros, “igualdade de condições de acesso e permanência”.

Ao reconhecer, estimular e motivar os estudantes a se empenharem nos estudos e, assim, valorizar todo o esforço e dedicação no processo de aprendizagem, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015:

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - superação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - promover a educação integral em tempo integral;

VI - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII - promoção da educação em direitos humanos;

VIII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;

IX - valorização dos profissionais de educação;

X - difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;

XI - autonomia da escola;

XII - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;

XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;

XIV - desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos.

.....

META 3.

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

Estratégias:

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0558-22

3.3. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à melhoria da qualidade da educação, com transparência e efetivo desenvolvimento da **gestão democrática**.

3.6. Prover, preferencialmente, em colaboração com o estado de São Paulo, **equipamentos e recursos tecnológicos** digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. **Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais**, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Básica.

3.13. Implementar a **Educação em Direitos Humanos** na Educação Básica, com ênfase na **promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito**, em consonância com o inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

3.16. Efetivar o **regime de colaboração** com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, **visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem**, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

3.18. **Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive** pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores **para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual**, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007.

3.26. **Implementar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua**, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.27. **Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0558-22

emprego, assistência social, cultura e esportes, criando uma rede de proteção social para crianças e jovens.

.....
3.30. **Garantir e viabilizar o atendimento dos educandos com dificuldades de aprendizagem nas Unidades Educacionais no ensino fundamental e médio, consonante com o projeto político pedagógico da Unidade Educacional, por profissionais da rede de ensino, a fim de atender as especificidades de cada educando, nos termos do art. 2º, inciso I, IV e IX, da [Lei Federal nº 13.005/14](#).**

.....
3.33. **Implementar educação em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino que garanta um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades que persistem em nossa sociedade. E, também, garanta um espaço democrático, onde as diferenças não se desdobrem em desigualdades e se implementem políticas de combate às mesmas.**

META 6.

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos público e gratuito com qualidade socialmente referenciada para a demanda de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos educandos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

.....
6.2. **Fortalecer, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.**

6.3. **Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.**



pl0558-22

META 7.

Estimular a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

7.3. Implementar políticas para correção do desequilíbrio, gerado por repetências sucessivas, entre os anos de permanência do educando na escola e a duração do nível de ensino, reduzindo o tempo médio de conclusão para o tempo de duração desta etapa da Educação Básica.

7.4. Implementar políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

(negritos acrescentados)

Pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que enfatiza a **proteção aos direitos da criança e do adolescente como direito fundamental**:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

*Por fim, acrescente-se que a **proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos** que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).*

(negritos acrescentados)

Como se vê, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que implique aumento de despesas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0558-22

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que aprimora a proposta original:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0558/2022.

Dispõe sobre a criação do Prêmio “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo “Diploma Aluno Nota Dez”, que se destina a homenagear, de maneira anual, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano, no âmbito do Município de São Paulo, que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

§1º O prêmio destacado no caput do art. 1º será conferido a um aluno por escola, que será avaliado no final do ano letivo anterior a premiação.

§2º O aluno deverá ter a maior média final das notas obtidas durante o ano letivo.

§3º O aluno será avaliado levando em consideração frequência, participação, organização, comportamento, respeito e acompanhamento dos pais.

§4º Havendo empate, serão utilizados os seguintes critérios, de forma sucessiva:



pl0558-22

- I – maior frequência escolar no referido ano;
- II – maior média anual no ano anterior;
- III – maior frequência escolar no ano anterior;
- IV – melhor desempenho, levando-se em conta um modo geral, a ser analisado pela respectiva instituição de ensino.

Art. 2º Fica estabelecido que o aluno que tenha sofrido qualquer tipo de sanção disciplinar no decorrer do ano letivo de avaliação será desclassificado, não podendo participar da premiação.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino participantes da premiação a que se refere esta lei, deverão, na seguinte ordem:

- I – divulgar a iniciativa, preferencialmente no início de cada ano letivo;
- II – apurar quais estudantes obtiveram o melhor resultado;
- III – verificar se os estudantes mencionados no inciso II desejam participar da premiação, substituindo os que, por qualquer motivo, não tiverem interesse, pelos próximos melhores colocados;
- IV – divulgar de maneira ampla, até o fechamento do ano letivo, indicando nome, nível de ensino, série, turno e a média anual dos estudantes vencedores.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, enviará ofícios à todas as escolas municipais no início do ano letivo, informando da premiação e todas as suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Art. 5º O nome do aluno a ser homenageado será divulgado pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhado a casa legislativa.

Art. 6º A homenagem aos alunos vencedores do prêmio será realizada em Sessão Solene na Câmara Municipal de São Paulo, e os Vereadores farão a entrega da “Menção Honrosa”, devendo ocorrer sempre na semana do dia do estudante, 11 de agosto, no ano subsequente a apuração do estudante vencedor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0558-22

Art. 7º Aos alunos vencedores da premiação, será conferido o Certificado de “Aluno Nota Dez”.

§1º No Certificado constará o nome do aluno, série em que estuda, nome da escola, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

§2º O Certificado será assinado pelo Prefeito, Secretário de Educação no Município e Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, editando normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em